**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1003272-14.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Marcio Roberto Spasiani Rinaldi

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer , com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MÁRCIO ROBERTO SPASIANI RINALDI contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e o ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que é portador de "Diabetes Mellitus Tipo II", razão pela qual lhe foi prescrito o medicamento Vildagliptina 50/100 mg, 60 comprimidos mensais, conforme documentação médica juntada com petição inicial. Informa que fez pedido administrativo, que foi indeferido, sob o argumento de que o medicamento pleiteado não integra a lista dos medicamentos disponibilizados pelos SUS. Relata estar desempregado e sem condições para arcar com o custo do tratamento.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/30.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 31/32.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 47/52, alegando, em síntese, que: os medicamentos para o tratamento de diabetes estão e sempre estiveram à disposição do autor na rede pública de saúde, contudo não na marca comercial pretendida; a dispensação de medicamentos deve obedecer a protocolos técnicos; o diagnóstico apresentado não caracteriza urgência nem emergência médica; a aplicação convencional de insulinas disponíveis pelo Ministério da Saúde atende a imensa maioria dos diabéticos; o tratamento integral aos diabéticos fornecido pelo SUS é suficientemente eficaz e seguro; certos tipos de insulina devem ser utilizados em caráter de exceção na saúde pública, em especial pelo custo elevadíssimo; o objetivo da parte autora é a garantia de medicamento específico, de cunho individualista, egoístico, sem substrato técnico e

científico, desconsiderando a existência de terapêutica análoga e disponível na rede pública.

Contestação do Município de São Carlos às fls. 54/56. Alega, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, em razão de existir outra ação em andamento (Processo nº 1002610-50.2015.5.26.0566) ajuizada pelo autor visando obter o fornecimento do medicamento aqui pleiteado. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Réplica às fls. 75/79, na qual o autor afirma que não se trata de litispendência, uma vez que, no Processo nº 1002610-50.2015.5.26.0566, busca o fornecimento do medicamento **Gliclazida**, que embora fornecido gratuitamente pelo SUS, pois não se encontra disponível para entrega, não havendo sequer previsão para tanto. Já nesta ação, pleiteia o medicamento **Vildagliptina** (**Galvus**) 50/100 mg, uma vez que não o obteve administrativamente, pois não está inserido na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS.

Manifestação do Ministério Público às fls. 83/85 opinando pela procedência da ação.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

No tocante à preliminar de litispendência arguida pelo Município de São Carlos, não há como ser reconhecida, uma vez que a ação anteriormente ajuizada pelo autor diz respeito a outro medicamento (**Gliclazida**), já nesta ação visa ao fornecimento do remédio **Vildagliptina** (**Galvus**) 50/100 mg. Além disso, as causas de pedir também são diversas.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços

extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de necessidade e dos documentos de fls. 16/19.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Não se discute a existência de outras alternativas terapêuticas. Essa informação é de conhecimento público, inclusive do médico, conveniado à rede pública de saúde (fls. 20), que assiste o autor, e ninguém, melhor do que ele, para saber do que necessita o paciente. Além disso, o autor demonstrou, como já visto, não possuir condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, como se observa Declaração de Necessidade e documentos de fls. 16/19.

Ademais, o fato do fármaco não fazer parte de lista oficial não obsta o fornecimento público, pois é necessário que se garanta vida digna ao cidadão, que não pode sofrer as consequências do lento processo burocrático estatal de listagem e padronização.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada para fornecimento contínuo do fármaco pleiteado, sob pena de sequestro de verbas públicas, devendo o autor apresentar relatórios semestrais, a fim de comprovar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como as receitas médicas, sempre que solicitadas.

Diante da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios (metade para cada um) que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo isentos de custas na forma da lei.

P. R. I. C.

São Carlos, 25 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA